



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano II – Edição nº 6

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: ABR – JUN/2020

REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de Representação intentada pelo Ministério Público de Contas em face da utilização de recursos provenientes do salário-educação para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, o que acarretaria, em tese, a ocorrência de desvirtuamento dos recursos do salário-educação, com fundamento no art. 7º, da Lei n.º 9766/98. O voto consignou que o exame do texto legal do artigo apontado trata de disposições direcionadas unicamente à União, não havendo margem para concluir que a proscrição alcance os demais entes da Federação. Embora uma leitura açodada da parte final do dispositivo possa levar à equivocada ideia de que a vedação possua caráter genérico, tem-se, na realidade, que o mencionado excerto, assim como as demais determinações constantes no artigo, consubstancia claro vetor à aplicação dos recursos que integram a cota da União, e tal conclusão ressaí, sobretudo, devido ao fato de que o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) não possui competência para fiscalizar os recursos provenientes da cota do salário-educação compulsoriamente repassados aos Estados e Municípios, que, por integrarem o patrimônio do ente receptor, estão submetidos ao espectro dos Tribunais de Contas locais. Considerando a integralidade do dispositivo em apreço e a sua vocação temática, não vislumbrou-se qualquer teor em seu conteúdo que permita estender o alcance aos demais entes federados, até mesmo porque isso violaria a autonomia dos Estados e Municípios. Por se tratar de verba que integra o patrimônio estadual, não pode prevalecer a restrição imposta pela lei, a qual se aplica tão somente aos recursos referentes à União. Além disso, evidenciou que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu inciso I, art. 701, enquadró os gastos com



remuneração e o aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. Destarte, o voto se deu no sentido de se conhecer a Representação e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: **201900047000282** – Acórdão: 931/2020 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/05/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=329185>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202042052371&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público Especial, em face da adjudicação de certame licitatório, por parte da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás - SES/GO, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., devido à significativa quantia de débitos imputados por este Tribunal à mesma, e ainda da necessidade de celebração de convênio entre o TCE/GO e a Secretaria de Estado da Economia, objetivando o uso do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual. O voto apresentado reconheceu a procedência da Representação, determinando, entre outros, que a Secretaria da Saúde, promova o registro, no CADIN Estadual, de todos os débitos apurados e imputados pelo TCE/GO, os quais tenham transitado em julgado, e que a SES/GO se abstenha de celebrar novos contratos, bem como promova a suspensão de todos os contratos, ajustes, convênios e instrumentos afins, previstos no art. 6º da Lei Estadual de nº 19.754/17, com a empresa mencionada, os quais não atendam ao que preconiza o §1º do mesmo art. 6º, cabendo àquela pasta avaliar, caso a caso, aqueles que sejam inadiáveis ou coloquem em risco os destinatários dos objetos avançados (medicamentos, insumos hospitalares, etc.), até nova contratação, bastando, nestes casos, a suspensão dos pagamentos pendentes, informando-se, no mesmo prazo, as providências tomadas. Ainda, que seja dada ciência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública e a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo quanto ao dever de registrar, no sistema CADIN Estadual, nos termos da Lei Estadual de nº 19.754/17, os débitos relativos às condenações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em desfavor de pessoas físicas e jurídicas e em decorrência de condutas que impliquem em danos ao erário estadual.

Processo: **201900047000336** – Acórdão: 1228/2020 – Pleno – Relatora: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/06/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=329284>



📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002142842161&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de representação ofertada em face de edital de Pregão Eletrônico da SANEAGO, por motivo de cerceamento de participação de microempresa e empresa de pequeno porte, uma vez que não foram aplicados os benefícios reservados a este segmento empresarial, por força de leis complementares. O voto consigna que a celeuma gravita em torno da aplicação das regras dos incisos I e III, do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação da Lei Complementar nº 147/2014, segundo os quais “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” e “deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”. O ponto controvertido dos autos está na potencial incorreção do Edital de Pregão Eletrônico da SANEAGO, no que toca à não previsão de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no dispositivo mencionado. Entendeu-se que o parcelamento do objeto não é medida discricionária, mas regra a ser observada por força do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Depreende-se da Lei de Licitações federal que o parcelamento do objeto é a regra desde que a medida seja técnica e economicamente viável e não represente perda da economia de escala. Se não está obrigado a parcelar o objeto para atender a pequena empresa, o é pela regra geral da Lei 8.666/93. Assim, votou-se por conhecer a Representação e julgá-la procedente, expedindo determinação à Saneamento de Goiás S/A, no sentido de que faça cumprir as regras dos benefícios previstos nos artigos 42 a 48 da Lei Complementar nº 123/06 e artigos 17 a 36 da Lei Complementar estadual nº 117/2015 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, somente admitindo o seu afastamento nas estritas hipóteses previstas pela lei, cuja aplicação deverá vir devidamente justificada nos autos, sendo que, em seus procedimentos licitatórios futuros, quando todo certame, se o julgamento for global ou quando um ou mais itens, grupos e/ou lotes, ser por itens, fiquem aquém do valor de R\$ 80.000,00, considerados individualmente, seja destinado exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos moldes do artigo 48, inciso I, da LC 123/2006 e artigo 22 da Lei Complementar estadual nº 117/2015 e que, em seus procedimentos licitatórios futuros, quando todo certame, se o julgamento for global ou quando um ou mais itens, grupos e/ou lotes, ser por itens, suplantem o valor de R\$ 80.000,00, considerados individualmente, dê efetivo cumprimento à reserva de cota de 25% para bens divisíveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determina os artigos 47 e 48 da LC 123/2006 e artigos 22, 25 e 33 da Lei Complementar estadual nº 117/2015, considerando cada item, grupo e/ou lote individualmente, para fins de incidência do percentual escolhido, cotejando os incisos I e III do art. 48 da LC 123/2006 e artigos 22, 25 e 33, § 1º da Lei Complementar estadual nº



117/2015 em conjunto, reservando o máximo de R\$ 80.000,00 para cada item cujo valor apurado com a aplicação do percentual de 25% suplante esse valor.

Processo: **201800047002131** – Acórdão: 1187/2020 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 01/06/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=326711>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202142742061&tipoDecisao=651491>

DENÚNCIA

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás – SINDIFISCO, cujo objeto compreende a suposta prática de ilegalidades na fixação de valores cobrados para inscrições em concursos públicos pela então Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (SEGPLAN) - atualmente SEAD (Secretaria de Estado de Administração). Segundo a denúncia, o valor das taxas de inscrições em concursos públicos foi fixado em patamar inferior ao previsto no CTE/GO (Código Tributário Estadual), o que seria ilegal. Consigna o voto que a mera designação “taxa de inscrição” não pode implicar na automática atribuição da natureza jurídica de taxa, aos valores recolhidos sob esta rubrica. Ao contrário dos impostos e dos demais tributos, a taxa é um tributo vinculado a uma prestação de serviço, ou a um serviço colocado à disposição do administrado, logo, diz respeito a um fato do Estado, e não a um fato do contribuinte. Assim, entendeu por afastada a pretensa violação a um aspecto da legalidade tributária, prevista no art. 150, §6º, da Constituição Federal, haja vista a existência/presença de lei específica que reduziu os valores a serem cobrados dos participantes de concursos estaduais, qual seja o Art. 22, da Lei estadual nº 19.587/2017., não se podendo entender que o serviço “concurso público” foi colocado à disposição do administrado, tampouco se possa interpretar que se a ele aproveitar, que pague a taxa. Os valores cobrados a título de inscrições em concurso público não possuem natureza jurídica própria de tributo, tampouco de taxa, uma vez ausente o elemento da compulsoriedade ante à disponibilização de um serviço ao cidadão, cuja inscrição é absolutamente facultativa. Se posicionou no sentido de que o fundamento utilizado para redução do valor da taxa de inscrição para concursos públicos é amparado pelo Art. 116, parágrafo único, do CTE, que confere poderes para aplicação de isenções ou reduções, pelo Governador, e pela Lei Estadual nº 19.587/2017, não havendo que se falar em conflito aparente de normas. Com base nos critérios cronológico e da especialidade, os referidos dispositivos legais acabam por robustecer a legalidade da minoração da cobrança da taxa de inscrição para concursos públicos, cujo pleito arrecadatório não lhe é inerente, não se justificando, do ponto de vista econômico e financeiro, cobrança de valores que ultrapassem o real custo do procedimento. Destarte, o voto se deu no sentido de se conhecer a denúncia e, no mérito, negar-lhe provimento.



Processo: **201800047000622** – Acórdão: 940/2020 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/05/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=323323>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302942452461&tipoDecisao=651491>

LICITAÇÃO

Tratam os autos da análise do ato de inexigibilidade de licitação realizado pela Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO), para contratação direta da empresa HMD Brasil Comercial, Importadora, Exportadora e Representações LTDA, para transferência de tecnologia relacionada a medidores de glicose no sangue e tiras de teste. No voto relata-se que o caso concreto não se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de suposta inviabilidade de competição. Registrou-se que o objeto foi tratado de forma genérica e ampla, qual seja “localizar fontes e métodos de Transferência de Tecnologia para produção e comercialização de produtos para a saúde/dispositivos em geral de apoio à saúde”. A motivação da declaração de inexigibilidade reside na equivocada presunção de que a inexistência de outros interessados decorre da inconveniência do objeto para eles, emergindo daí a impossibilidade de competição. Destacou que esta Corte de Contas já decidiu pela ilegalidade da inexigibilidade de licitação em casos análogos ao destes autos, conforme decisões proferidas nos processos 201500055000037 e 201500055000038. O método adotado “Consulta Pública”, inviabilizou a participação de outras empresas do ramo na competição, até porque a jurisdicionada realizou apenas duas publicações em jornais de circulação, um no Estado de Goiás e outro no Estado de São Paulo. O resultado de uma consulta pública insuficientemente divulgada não dá ensejo fático concreto para encampar uma conclusão definitiva pela inviabilidade de competição. Entendeu, ainda, embora reconhecida a irregularidade e a ilegalidade do ato praticado, que não deveria ser declarada a nulidade do procedimento, nem mesmo a rescisão do contrato firmado, haja vista que se colheu dos autos que o objeto da avença encontrava-se em estágio avançado de execução, já tendo obtido significativo resultado financeiro, sendo que a sua extinção poderia causar risco de dano inverso, tanto à viabilidade econômica da estatal, como ao interesse público ligado ao fornecimento do objeto em transferência. A transferência tecnológica que ainda está em andamento, tornou o ente estatal a primeira empresa no país a fabricar glicosímetros. Assim, votou pela declaração de irregularidade do ato de inexigibilidade de licitação realizado, sem declaração de nulidade do contrato, bem como sem aplicação de multa, haja vista a consideração das dificuldades e obstáculos reais do gestor no caso concreto, nos moldes do artigo 22 da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Processo: **201500055000008** – Acórdão: 944/2020 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/05/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=298265>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202142742061&tipoDecisao=651491>

LICITAÇÃO

Tratam os autos de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, declarada pela então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, para a implantação de uma unidade fixa do Vapt-Vupt. Ressalta-se do voto a decisão do Relator em acatar a sugestão do *Parquet* de Contas e da Auditoria para expedir recomendação ao jurisdicionado, que diz respeito ao zelo que todo agente público deve ter para com a coisa pública, em especial, nas relações contratuais com os particulares, cujas cláusulas devem sempre se pautar na supremacia que a Administração Pública exerce em relação ao particular, conhecidas como cláusulas exorbitantes, que decorrem do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. No presente caso, houve uma inversão de poderes contratuais, justamente em relação à possibilidade de rescisão contratual por iniciativa do particular, contrariando os preceitos que regem toda a atividade da Administração Pública. Ora, a rescisão unilateral é uma faculdade conferida pela lei à Administração, que encontra previsão no art. 58 e consectários, da Lei de Licitações, sujeitando o contratado, independente de disposição contratual oposta. Assim, votou para considerar legal o ato de contratação direta, com recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, órgão sucessor da extinta SEGPLAN, para que adote as devidas cautelas no sentido de não permitir a celebração de contratos que contenham cláusulas que restrinjam prerrogativas da Administração Pública, tais como a detectada nos autos apreciados.

Processo: **201400005016449** – Acórdão: 1406/2020 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 29/06/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=295834>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202542352061&tipoDecisao=651491>

CONTAS

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município



de Planaltina, concernentes ao Programa Ambulatório 24 horas de Alta Resolutividade, conforme Relatório de Inspeção nº 062/2007. No voto entendeu-se pela impossibilidade de julgamento das contas mesmo diante da irregularidade. Além do decurso de considerável lapso temporal (20 anos), foi considerado o fato de que ocorreu a prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM). Assim consignou-se que não seria plausível proceder à responsabilização dos agentes públicos envolvidos, pois restou afastada a alegada omissão. Cumpre observar que o Tribunal Pleno já possui entendimento firmado a esse respeito, extinguindo tomadas de contas especiais idênticas à presente, prevalecendo o posicionamento de que o encaminhamento das contas à análise do TCM afasta a pretendida irregularidade. Diante disso, em respeito à jurisprudência da Corte, aprovou-se o trancamento das contas, nos termos do artigo 77, da Lei n. 16.168/07, com o consequente arquivamento do processo.

Processo: **200800010008289** – Acórdão: 1092/2020 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 25/05/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=254345>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302842642371&tipoDecisao=651491>

AUDITORIA

Tratam os autos de Relatório de Auditoria de Regularidade, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura, tendo por objeto a aferição qualitativa de aspectos de durabilidade de rodovias, bem como a verificação de cumprimento da garantia legal quinquenal, cuja exigência estaria a cargo da então Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, atual GOINFRA (Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes). O voto consignou que a garantia quinquenal para obras públicas é uma regra há muito prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de matéria com ampla base constitucional, legal, normativa, jurisprudencial e doutrinária, a saber: Constituição Federal/1988, art. 37 (princípio da eficiência), Lei nº 10.406/2002 (Código Civil, art. 618), Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, arts. 10 e 12), Lei nº 8.666/1993 (arts. 54, 69 e 73), Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil). A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu art. 73 que durante o período de garantia, é viável o acionamento dos responsáveis pela reparação dos defeitos, direito assegurado no art. 618 do Código Civil, o qual impõe que nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho executado. Entende-se como fundamental aos gestores públicos a verificação da possibilidade e dever de acionar a empreiteira executora da obra para realizar reparos de defeitos verificados nas obras públicas, antes de realizar novo procedimento licitatório para a reforma ou conserto de patologia construtiva. Da instrução dos autos, denota-se que em face das irregularidades técnicas apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade, os



agentes responsáveis resumiram suas manifestações à esclarecimentos genéricos. Entre os apontamentos da fiscalização do TCE/GO ficou constatado, mediante inspeção *in loco*, elevado número de obras de construção/duplicação com a durabilidade comprometida, inclusive, com a ineficácia do cumprimento da garantia quinquenal das obras por parte dos gestores responsáveis. Os agentes indicados no relatório como responsáveis foram omissos em seu dever de fazer cumprir a garantia legal das obras, dentro do prazo adequado, possibilitando a ocorrência de lesão ao Erário, seja pela deterioração precoce do bem sem a devida reparação não onerosa, seja por eventuais custos de correção de defeitos arcados pelo poder público não transferidos ao particular contratado responsável. Assim, o voto aprovado foi no sentido de conhecer o Relatório de Auditoria de Regularidade, rejeitando as razões de defesa e justificativas apresentadas pelos gestores da alta administração, determinando à GOINFRA, entre outros, a correção dos defeitos existentes nas obras vistoriadas, utilizando-se da devida garantia legal.

Processo: **201800047000136** – Acórdão: 1188/2020 – Pleno – Relatora: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 01/06/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=322100>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202542942061&tipoDecisao=651491>

MONITORAMENTO

Tratam os autos de Monitoramento determinado por força de Acórdão do TCE/GO, o qual determinou à então Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP, nos termos do art. 99, inciso II da Lei Orgânica do TCE/GO c/c o art. 258, inciso II do RITCE, que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse cronograma contemplando as etapas e seus respectivos prazos de conclusão, necessários para a implantação e a consequente utilização de banco de dados e de um sistema parametrizado de gerenciamento das rodovias, visando possibilitar o desenvolvimento da prática de se controlar de maneira efetiva a melhor forma de se destinar os recursos para a manutenção do patrimônio rodoviário do Estado de Goiás. O voto consignou que a AGETOP, atual GOINFRA, não comprovou a implementação das tarefas previstas no plano de ação apresentado a esta Corte para a implantação do Sistema de Gestão da Malha Rodoviária deste Estado. As justificativas do presidente do órgão foram rejeitadas pela Unidade Técnica. Na etapa do monitoramento, a unidade técnica constatou a ausência de medidas concretas, no período de sua gestão, no sentido de se fazer implementar as ações propostas no respectivo cronograma, a fim de solucionar os achados reportados na Auditoria. Sendo o justificante o responsável pelo cumprimento e/ou acompanhamento da execução determinada pelo Acórdão, haja vista ser o representante legal daquela autarquia à época dos fatos, o mesmo incorreu em erro grosseiro ao deixar de iniciar o plano de ação apresentado a este Tribunal, o que justifica a imposição da sanção sugerida pelo setor técnico. Ressalta-se que com as alterações promovidas no Decreto-Lei



nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB) pela Lei nº 13.655/2018, passou-se a exigir a configuração de dolo ou erro grosseiro para fins de responsabilização do agente público, inclusive na hipótese de culpa *in vigilando*, conforme preconizam os art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 7º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Logo, para que ocorra a responsabilização por erro grosseiro deverá estar demonstrado que o agente público desatendeu aos mais singelos deveres objetivos de cuidado, ou seja, que a ação ou omissão perpetrada esteve aquém daquela esperada para um administrador público minimamente diligente. Registrou-se que não existem nos autos elementos que comprovam a impossibilidade fática ou jurídica de implementação das ações pelo justificante. O gozo de férias e outras circunstâncias apontadas pelo gestor como invencíveis e inescusáveis, ocorreram, ao menos, 3 (três) meses após as datas previstas no cronograma para o início das ações propostas, tempo esse considerado suficiente para a designação formal da equipe de coordenação do supracitado sistema e início das demais ações relativa ao período de sua gestão, uma vez que o prazo de conclusão constante do cronograma para a mencionada ação era de apenas 15 (quinze) dias. Assim, no voto a corte acatou o Relatório de Monitoramento, estabelecendo à GOINFRA, entre outros, prazo para implantação do Sistema de Gestão da Malha Rodoviária do Estado de Goiás- SGM e aplicação de multa ao então presidente do órgão, pelo descumprimento do Acórdão, ao não iniciar o Plano de Ação proposto pelo próprio responsável para implantação do Sistema de Gerenciamento da Malha Rodoviária Estadual - SGM.

Processo: **201900047000505** – Acórdão: 1194/2020 – Pleno – Relatora: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 01/06/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=329820>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302642642361&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto ex-presidente da AGETOP, atualmente GOINFRA, em face de Acórdão lavrado pelo egrégio Tribunal Pleno, visando à atribuição de efeito suspensivo e; a desconstituição da multa que lhe foi imposta. O Recorrente alegou, em síntese, que a multa lhe fora aplicada indevidamente, pois atuou conforme os pareceres técnicos e jurídicos dos departamentos subordinados à presidência da autarquia. Destaca ainda o recorrente, que conforme entendimento externado em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, as falhas apontadas no Relatório de Auditoria seriam de responsabilidade das áreas técnicas da GOINFRA. A matéria devolvida para apreciação restringe-se ao inconformismo do recorrente quanto à aplicação de sanção pecuniária, imposta em razão da responsabilidade do agente público por atos realizados pelos seus subordinados. O voto consignou que foram dadas oportunidades ao gestor para que fosse regularizada a irregularidade que resultou na execução da duplicidade de serviços.



Entretanto, o responsável, mesmo ciente dos achados, apenas se limitou a tentar justificar as irregularidades, que não foram acolhidas pelas unidades de instrução da Corte de Contas, resultando, dessa forma, na devida sanção, conversão do processo em Tomada de Contas Especial, e remessa da decisão ao Ministério Público estadual, para adoção das medidas cabíveis de sua competência. Destaca-se que a fiscalização dos atos emanados dos subordinados é atividade inerente ao superior, função esta decorrente do Poder Hierárquico, visando observância dos padrões legais e regulamentares instituídos para a atividade administrativa, a fim de que seja atingido o interesse público. Caso se verifique inconformidades a partir da fiscalização empreendida, é dever do superior hierárquico rever os atos dos subalternos, apreciando-os em todos os seus aspectos, a fim de mantê-los ou invalidá-los. Assim, nesse caso, cabia ao recorrente a verificação da regularidade dos atos emanados de seus subordinados pois, conforme as disposições do Decreto Estadual nº 7.588/2012 (Regulamento da AGETOP), em vigor à época dos fatos. Ao presidente competia a missão de supervisionar as unidades administrativas da autarquia (art. 25, inciso II, Decreto 7.588/12), além de aprovar a abertura de processos de licitação, proceder sua homologação, realizar adjudicações, assinar os contratos decorrentes (incisos VII e XII), assim como supervisionar a gestão dos contratos, convênios e ajustes celebrados pela autarquia (inciso XI). Portanto, a argumentação trazida no recurso, acerca da regularidade da atuação do responsável por ter seguido os pareceres técnicos e jurídicos, não recebeu guarida, por ter agido de forma omissa e com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*, não afastando, dessa forma, a sua responsabilidade dos atos tidos por viciados. Inclusive, conforme destacado pela Unidade Técnica, mesmo após ser cientificado dos problemas, o recorrente permitiu a sequência do processo, celebrando contrato e emitindo ordem de serviço, desconsiderando os apontamentos realizados pelo TCE-GO. Dessa forma, assumiu para si a responsabilidade pela edição e execução de atos considerados irregulares, não adotando a autotutela para a correção das próprias ações suas e de subordinados. Assim, decidiu-se pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o teor do Acórdão recorrido.

Processo: **201900047002402** – Acórdão: 1013/2020 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 11/05/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=333277>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202042552271&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de Recurso interposto por ex-Diretor de Finanças da AGETOP (atual GOINFRA), visando à desconstituição da multa que lhe fora imposta. A sanção decorreu da realização de pagamento de pessoal com recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito, em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em função da inexistência de mecanismos de gerenciamento e controle da arrecadação proveniente da



aplicação de multas. O voto consignou que o Diretor de Finanças da autarquia, possui competência delegada para contabilizar e controlar a receita e a despesa, bem como a realização do ciclo da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), conforme dispõe o art. 19, do Decreto estadual nº 8.483, de 20/11/2015 (Regulamento da então AGETOP), que arrola as várias competências atribuídas ao referido cargo. Portanto, ao recorrente, enquanto Diretor de Finanças, competia realizar os pagamentos dos valores decorrentes da arrecadação das multas aplicadas pelos policiais na função de agentes de trânsito rodoviário, devidamente credenciados. Ainda, nos termos do citado regulamento, também competiria o gerenciamento e o controle da receita das multas, cabendo-lhe a criação de mecanismos e ferramentas hábeis para a realização da tarefa. Acerca da irregularidade atinente ao pagamento de pessoal com recursos das multas aplicadas pelos policiais militares na consecução do objeto da parceria, não há previsão legal que autorize a medida, havendo o dever do administrador a regular observância do que permite e do que veda a lei. Destaca-se que o código de Trânsito Brasileiro - CTB, no art. 320, estabelece caráter vinculado para a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito. O DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), ao editar a "Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito", não contemplou pagamento de pessoal com receitas de multas nas atividades de policiamento e fiscalização. Por conseguinte, tratando-se de recurso orçamentário de natureza vinculada conforme se infere do artigos 320, do CTB e, considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a autoridade pública não poderá dar destinação distinta à receita, devendo ser utilizada para o propósito específico definido pelo legislador. No que diz respeito à inexistência de mecanismos de gerenciamento e controle da arrecadação proveniente da aplicação de multas, o recorrente afirmou que tal atribuição teria sido repassada ao DETRAN, por meio de convênio. O voto afirma que o próprio regulamento da então AGETOP atribui tal função ao Diretor de Finanças, e o convênio não seria o instrumento adequado para delegar a atribuição de controle e fiscalização do ajuste a órgão distinto dos participantes do Termo de Cooperação. Portanto, concluiu que o convênio celebrado com o DETRAN não afastou a responsabilidade da AGETOP no que tange à ausência de gerenciamento e controle da arrecadação das multas aplicadas no cumprimento do Termo de Cooperação. Reconheceu-se que a medida, apesar de louvável, mostrou-se distanciada dos termos legais em sua forma, ainda que a finalidade de alcançar o interesse público, ao que parece, tenha sido atendida. Entretanto, entender que o ato, apesar de irregular, atingiu o interesse da coletividade, não implica dizer que não deve haver responsabilização. Assim, a decisão foi pelo conhecimento, mas pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto, mantendo incólume o teor do Acórdão ora recorrido.

Processo: **201900047001094** – Acórdão: 1135/2020 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 25/05/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=331400>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202542642371&tipoDecisao=651491>

RECURSO



Tratam os autos de pedido de reexame, em face de Acórdão proferido em processo que tratou de Ato de Inexigibilidade de Licitação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio (SIC), cujo objeto é a contratação de empresa para a correalização do GP BRASIL DE MOTOCROSS – ESTADO DE GOIÁS. No caso em comento, o julgamento foi pela regularidade formal do Edital de Inexigibilidade de Licitação e legalidade do objeto da contratação, todavia com cominação da pena de multa ao recorrente no percentual de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (art. 112, II da LOTCE), em razão do descumprimento da cláusula 8.1.4.12 do contrato, referente à doação, em moeda corrente, de toda a venda de ingressos do setor “arquivancada geral” para Organização das Voluntárias de Goiás – OVG. Em que pese as manifestações do setor técnico, e do *parquet* de Contas, no sentido do não provimento ao recurso ora interposto, verificou o Relator que o recurso manejado merece provimento. O voto consignou que no ato inquinado (descumprimento da cláusula 8.1.4.12 do contrato) o então Secretário de Indústria e Comércio, gestor máximo do órgão, não participou de forma ativa e direta, mas apenas em grau de supervisão de alto nível. Desde o início da pretendida contratação, existiam servidores designados para a prática dos diversos atos procedimentais, bem como havia a designação de um gestor do contrato e de seu substituto, a quem caberia a gestão e fiscalização da prestação do serviço. Entendeu não ser razoável exigir que o dirigente maior de entidade pública verifique, em cada caso e cada ato, o cumprimento de disposições legais corriqueiras em procedimentos rotineiros de execução, adotados pelos responsáveis dos diversos setores da instituição, a menos que tenha sido omissos diante de fatos irregulares a ele submetidos, e que não é o caso, sob pena de se tornar inviável a segregação de funções e ineficiente o mecanismo da delegação de competência. No caso em tela, não era esperado do Secretário de Indústria e Comércio aprofundar-se em atos procedimentais a cargo dos escalões inferiores, quando já havia designado servidores para tanto. Na mesma esteira, não restou configurado nos autos lesão aos cofres públicos. E, ainda, tem-se que foi realizada a doação de alimentos à OVG. Embora os donativos tenham se dado de forma diversa, isto é, a renda da venda dos ingressos da arquivancada geral não tenha sido entregue em espécie à OVG, não houve comprovação de má-fé na conduta da empresa contratada, nem comprovação de dano ao erário. O que se observa, portanto, é que a doação se deu de forma diversa da prevista contratualmente, o que não equivale dizer que tenha se dado de forma dolosa. Assim, votou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame interposto.

Processo: **201800047001077** – Acórdão: 1185/2020 – Pleno – Relatora: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 01/06/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=324514>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202542152361&tipoDecisao=651491>



RECURSO

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo ex-Presidente da GOINFRA, buscando “reanalisar as questões apresentadas a fim de se reconhecer que não houve qualquer omissão culposa ou dolosa por parte do ora peticionário, afastando-se a multa aplicada pela Corte de Contas”. O voto consigna que não obstante a alegação de que a responsabilidade administrativa do gestor é subjetiva, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa, fato que impede ser responsabilizado pela eventual omissão de outros setores, não deve prosperar na hipótese recorrida. O Relator entendeu que a responsabilidade do gestor público, dirigente máximo da organização, ainda que não pratique diretamente os atos questionados é calcada na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*. A fiscalização hierárquica é um poder-dever da chefia e, como tal, o chefe que não a exerce, pode incorrer em falha funcional. Mesmo havendo delegação de competência, como ocorre nas desconcentrações administrativas, ainda assim, não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impõe-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder de forma culposa pela má escolha ou pela falta de supervisão. A fiscalização dos atos emanados dos subordinados é atividade inerente ao superior, que decorre do poder hierárquico, e visa observância dos padrões legais e regulamentares instituídos para a atividade administrativa, a fim de que se alcance o interesse público. Caso se verifique inconformidades a partir da supervisão empreendida, é dever do superior rever os atos de seus subordinados em todos os seus aspectos, e sendo o caso, corrigi-los ou invalidá-los. Assim, nesse caso, cabia ao recorrente a verificação da regularidade dos atos emanados de seus subalternos pois, conforme as disposições do Decreto estadual nº 8.483/2015, no seu art. 24, II, é da sua competência exercer a administração superior da entidade, praticando todos os atos necessários na área de sua competência, notadamente os relacionados com orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas integrantes da entidade autárquica. O Relator concluiu que a argumentação do recorrente ao eximir-se de culpa pela eventual omissão de setores técnicos, não mereceu provimento, por ter agido de forma omissa e com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*, não afastando, dessa forma, a sua responsabilidade dos atos tidos por viciados. Mesmo após ser cientificado dos problemas pelo Conselheiro Relator, inclusive em sede de medida cautelar, o recorrente só tomou providências após 150 (cento e cinquenta) dias, caracterizando, portanto, sua omissão. Ainda, ressalta-se a alegada reserva do possível frente ao estado de calamidade financeira decretada em função da pandemia de COVID-19, a qual também não prospera, vez que o decreto não “determinou a exclusividade de gastos com os serviços essenciais e o recorrente não apresentou documentos que comprovassem que houve solicitações à Secretaria de Estado da Economia ou a quem de direito, no sentido de destinar recursos orçamentários e financeiros para a execução dos serviços necessários para a correção dos trechos afetados pelas erosões”, fato agravado pois a fiscalização remonta ao primeiro trimestre do exercício de 2019, portanto, anteriores ao estado pandêmico de agora, na vigência do estado de calamidade. Assim, votou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso ora interposto.

Processo: [202000047000818](#) – Acórdão: 1258/2020 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI– Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 15/06/2020. Unanimidade.



🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=336150>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202742552661&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), para reconhecimento de que seus gastos com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2018, observaram os limites legais. Isso porque a supracitada decisão concluiu que o embargante extrapolou o limite de despesas com pessoal no 3º quadrimestre de 2018, e, conseqüentemente, determinou a eliminação do excedente nos dois quadrimestres subsequentes, ainda na vigência do art. 113, § 8º da Constituição do Estado de Goiás, acrescido pela Emenda Constitucional 54/2017. Consigna o voto que, de acordo com os dispositivos legais mencionados, na verificação do atendimento pelo Estado dos limites globais estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00 – LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) para as despesas com pessoal, não serão computadas as despesas com os pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais. Restou consignado nos autos do incidente de inconstitucionalidade que os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) elaborados a partir de 01/10/2019 (data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede de medida cautelar, a eficácia do dispositivo constitucional em comento) devem observar as regras definidas por esta Corte de Contas, afastando-se os efeitos do § 8º do art. 113 da Constituição do Estado de Goiás. Nesse sentido, a Relatora propôs o provimento do recurso, por compreender que se impõe reconhecer, categoricamente, que as despesas com pessoal do TJ-GO, referente ao 3º quadrimestre de 2018, encontram-se dentro dos limites legais, uma vez que foram expedidas na decisão embargada determinações relativas à aplicação do disposto no art. 23 da LRF. Ao tempo da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a regra do § 8º do art. 113 da Constituição estadual encontrava-se válida e eficaz, e, conseqüentemente, de observância obrigatória por todos os poderes e órgãos autônomos do Estado de Goiás. Logo, ao se considerar as exclusões relativas às despesas com os pensionistas e aos valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais na verificação do atendimento pelo Estado dos limites globais estabelecidos na LRF para as despesas com pessoal, conclui-se que o TJ-GO comprometeu apenas 5,16% da Receita Corrente Líquida - RCL na despesa em questão e, portanto, encontrava-se dentro dos limites estabelecidos no art. 20, inciso II, alínea "b" da LRF. Assim, aprovou-se o voto-vista no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento.

Processo: **201900047002385** – Acórdão: 1266/2020 – Primeira Câmara – Relatora: Cons. CARLA CÍNTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 29/06/2020. Unanimidade.



🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=333247>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202442742461&tipoDecisao=651491>

PESSOAL

Tratam os autos de aposentadoria, em cargo de Professor IV, referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, cujo requerente contava à época da concessão com 55 anos de idade e 25 anos, 1 mês e 02 dias de contribuição. O voto registrou, a *priori*, que se tratava de processo originariamente afeto à competência da Câmara. No entanto, o artigo 14, inciso III, do RI-TCE/GO, permite a apreciação pelo Plenário, nos assuntos que entender urgentes. E, no caso, a urgência se devia ao número de processos represados na Unidade Técnica, aguardando um posicionamento da Corte a respeito da problemática relacionada à contagem do tempo de contribuição. Trata-se de uma situação que se repete em mais de 2.000 (dois mil) processos. O fato é que, nos processos oriundos da Secretaria de Educação foram detectadas inconsistências com relação à data de início do exercício, repercutindo na contagem de tempo de contribuição. Contrariando os artigos 16, 24 e 29 da Lei n. 10.460/88, que estabelecem a nomeação, a posse e a entrada em exercício como três atos distintos e subsequentes, os históricos funcionais confeccionados pela Pasta revelam que, havendo apenas datas de nomeação e posse, o início do cômputo do tempo de contribuição apurado para fins de aposentação coincidiu com a data da nomeação, mesmo o ato de posse lhe sendo posterior. O Relator decidiu que, após o decurso de tão dilatado lapso temporal, as deficiências de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação não poderiam penalizar os servidores, em relação aos quais deve ser reconhecida a boa-fé. Não se afigura consentâneo ao senso de justiça entender que, devido à contagem equivocada do tempo de contribuição, deveriam os servidores retornar à atividade para cumprir mais alguns meses. Isso representaria uma afronta aos princípios da segurança jurídica, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Para além da questão jurídica, tem-se uma situação de fato relacionada à desorganização administrativa da Secretaria da Educação, o que, reconheça-se, não é um problema provocado pela gestão atual, mas uma falha histórica. Afinal, não se pode negar a deficiência dos registros funcionais, sobretudo dos servidores mais antigos. Isso evidencia a pouca utilidade na realização de diligências nos 2000 processos semelhantes ao presente, havendo reduzida possibilidade de se obterem registros confiáveis, dignos de possibilitar uma adequada apreciação técnica. A conversão em diligência, na verdade, se mostraria absolutamente antieconômica, sobretudo porque se sabe que aquela Pasta não detém informações suficientes e confiáveis a respeito do tema. Assim, votou no sentido de considerar superada a problemática relacionada à consideração da data de nomeação como termo inicial do tempo de contribuição, devendo-se considerar excepcionalmente superada a questão relacionada ao período que faltou para completar o tempo de contribuição, de modo que os servidores não sejam prejudicados por uma falha que não é de sua responsabilidade e, ao mesmo tempo, deve-se determinar à Secretaria da



Educação a adoção das providências necessárias para evitar que problemas dessa natureza venham a se repetir.

Processo: **201800006015335** – Acórdão: 938/2020 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/05/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=329416>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202342842461&tipoDecisao=651491>

PESSOAL

Tratam os autos de aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência III, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN, com fundamento no art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005, e no art. 58, I a V, da Lei Complementar n. 77/2010. O Serviço de Registro de Atos de Pessoal e a Auditoria do TCE/GO manifestaram-se pela legalidade e registro. Na espécie, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pela prejudicialidade do registro do ato de aposentadoria, ao argumento de não cumprimento do tempo de serviço necessário na carreira em que se deu o jubramento, o que, no entendimento do *parquet*, constituiu a ocorrência de provimento derivado inconstitucional. Ressaltou-se no voto que a interessada contava com mais de 15 anos na carreira na qual requereu a aposentadoria. Destacou-se, ainda, que o reenquadramento ocorrido no ano de 2005, de Executor de Serviços Técnico Profissionais II para Assistente de Trânsito, promovido com fundamento na Lei nº 15.190/2005, não configurou mudança de cargo ou carreira, mas tão somente mudança na nomenclatura, de forma que as atribuições e o nível de escolaridade exigidos ao cargo foram preservados. Desta forma, não se acolheu a alegação de provimento derivado, consignando o voto a ausência de óbice ao registro da aposentadoria, em consonância com jurisprudência desta Corte.

Processo: **201700025401560** – Acórdão: 1042/2020 – Primeira Câmara – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 18/05/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=321918>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202542352261&tipoDecisao=651491>



PESSOAL

Tratam os autos de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 3, do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ressalta-se do voto que não se vislumbra correto o entendimento apresentado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o servidor não pode se submeter ao regime próprio da previdência (GOIASPREV), pois não lhe parece razoável a interpretação que conduza à conclusão de que os servidores alcançados pelo artigo 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) se configurem como uma espécie *sui generis*, com todos os direitos dos servidores ocupantes de cargo efetivo, exceto o direito ao regime próprio de previdência. Nesse sentido, observou que não há disposição expressa na Constituição Federal acerca do regime de aposentadoria dos servidores estabilizados por força de tal dispositivo. Outrossim, o § 13 do artigo 40 da Carta Cidadã estabelece os servidores que não se incluem no regime próprio de previdência, sendo que a situação dos servidores alcançados pelo artigo 19 do ADCT não se enquadra em nenhuma das três hipóteses descritas no mencionado parágrafo. Superada a tese ministerial, e amparado nas manifestações compostas pelo Serviço de Registro de Atos de Pessoal e pela Auditoria, votou-se no sentido da legalidade do ato de aposentadoria.

Processo: **201700041000104** – Acórdão: 1099/2020 – Primeira Câmara – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 25/05/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=318021>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202242742561&tipoDecisao=651491>

PESSOAL

Tratam os autos de aposentadoria, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "M", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde. No voto, enfrentou-se a alegação ministerial de incompetência da Corte para análise de ato de admissão anterior à Constituição Federal de 1988. Não se vislumbrou possibilidade de acolhimento. Para o Relator, não haveria sentido registrar a aposentadoria ou pensão do servidor e não registrar sua admissão. Consigna o voto que, no ato administrativo complexo, restaria pendente de registro sua parte inicial (admissão), registrando-se tão somente final – a aposentadoria ou pensão. Tal situação, geraria desgastes consideráveis ao ex-servidor e seus dependentes, razão pela qual, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, balizador das decisões desta Corte, teve-se por bem em firmar a competência do Tribunal para analisar o ato de admissão em conjunto.



Processo: **201600010006597** – Acórdão: 1376/2020 – Segunda Câmara – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 29/06/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=324453>

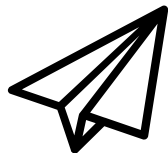
📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202642152461&tipoDecisao=651491>



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por email.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

jurisprudencia@tce.go.gov.br